



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2.017
PIC – MPPR-0148.17.001928-2

URGENTE

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2.017 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR EMPRESAS CONCORRENTES – PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FIM DE ACAUTELAMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;
- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná. "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*;
- 6) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal;
- 7) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);
- 8) **CONSIDERANDO** a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º. MPPR-0148.17.001928-2**, oriundo da Portaria n.º 109/17, destinado à investigação de eventuais ilegalidades em relação ao procedimento licitatório desenvolvido pelo Município de Toledo, na modalidade Pregão Presencial n.º 120/17 (Registro de Preços), objetivando a aquisição de medicamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9) **CONSIDERANDO** a representação ofertada pelo Município de Toledo (Ofício nº 638/2017) e documentos), indicativos de eventual ocorrência de conluio entre representantes de empresas participantes da referida licitação na modalidade Pregão nº 120/2017;

10) **CONSIDERANDO**, que dentre as informações e material remetidos pelo ente público solicitante, foram realizadas imagens pelas câmeras de segurança situadas em frente ao Paço Municipal, no mesmo dia em que ocorreu a sessão de julgamento das propostas pelas empresas concorrentes, qual seja o dia 26 de julho corrente;

11) **CONSIDERANDO** que nos termos dos arquivos de imagens (pasta *em frente pref* anexo I/DVD), a partir das 06h:17min da manhã do dia 26/07/2017, a câmera de monitoramento de segurança situada nas imediações da sede da Prefeitura Municipal de Toledo destaca a ocorrência de movimentação estranha de pessoas. A esse respeito, a análise do conteúdo das imagens pelo Ministério Público, conjuntamente à realização de outras diligências investigatórias, evidenciam as seguintes circunstâncias:

A) Os integrantes do grupo de pessoas que estavam reunidas foram identificados como sendo (Anexo 3/DVD – Imagens Confrontadas):

i. JOÃO APARECIDO BERTOLDO, filho de Maria Darcy Godoy, nascido em 16/04/1965, CPF nº 006.188.499-55, residente à Avenida Prefeito Mario de Meneses, nº 1310/Ibiporã/PR (fl. 16 PIC), proprietário do veículo Peugeot 307 placas MWX 4012/Ibiporã/PR (fl. 05 e 18 PIC), utilizado na ocasião, e representante da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA (fl. 09 PIC) (item 06, anexo 3/DVD);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- ii. JOICE BERTOLDO, filha de Marineide Bittatti Bertoldo, nascida em 10/08/1983, CPF nº 041.890.239-90 (fl. 15 PIC) representante da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA por ocasião da licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 11 e 74 PIC) (item 01, anexo 3/DVD);
- iii. JULIO HUMBERTO ARAÚJO, filho de Valdecir Antônio Marcelino de Araújo, nascido em 20/11/1980, CPF nº 029.798.829-84, residente à Rua Augusto Borges nº 58/Londrina/PR (fl. 19 e 53 PIC), sócio da empresa J. Araújo Representações Comerciais Ltda conjuntamente com ANA PAULA DA SILVA DUARTE (fl. 20 e 55-57 PIC), proprietário do veículo HB 20S placas AXU 1754/Londrina/PR estacionado no local (fl. 04 e 21 PIC), representante da empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (PP nº 150/2014 fl. 06 IC/fl. 51 PIC) (item 07, anexo 3/DVD);
- iv. THIAGO SPAINI LOPES, brasileiro, solteiro, RG nº 126.222.173 SSPPR, CPF nº 051.227.119-41, vendedor, residente à Rua Alan Kardec, nº 142 – Bairro Jardim Califórnia/Londrina/PR, representante da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE por ocasião da licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 200 PP 120/17) (itens 04 e 05, anexo 3/DVD);
- v. HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG nº 12822740-7, CPF nº 070.250.679-62, residente à Av. Bento Amaral Monteiro, 1145, Ap. 203 – Jardim Strass, Londrina/PR (mesmo endereço de seu genitor HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS) representante da empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA por ocasião da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

licitação Pregão nº 120/2017 realizada no mesmo dia fatídico (fl. 419 PP 120/17); (item 03, anexo 3/DVD)

vi. HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luzia Zanelato dos Santos, nascido em 23/11/1975, CPF n.º 768.795.699-00, genitor de HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, residente a Av. Bento Amaral Monteiro, 1145, Ap. 203 – Jardim Strass, Londrina/PR (item 02, anexo 3/DVD);

B). A partir do horário 06h:19min observa-se intensa distribuição de envelopes entre todos os presentes. Verifica-se sem dificuldades que os envelopes são retirados de ambos os veículos utilizados pelo referido grupo, e compartilhados entre si. Neste mesmo sentido, constata-se também que os envolvidos acessavam os conteúdos dos envelopes (06h:19min). Na sequência, distribuídos os envelopes, estes são novamente colocados em ambos os automóveis utilizados por todos os presentes (a partir de 06h:19min:36seg). Após despedidas, incluído o abraço entre HEIDISON SANTOS e HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (pai e filho - item 08.02 – anexo 3/DVD), o grupo se divide, sendo que o veículo HB 20S placas AXU 1754 se desloca por primeiro do local, transportando JOÃO APARECIDO BERTOLDO, JULIO HUMBERTO ARAÚJO e HEIDISON SANTOS (item 08 e 08.01 – anexo 3/DVD);

C) Por ocasião do horário 06h:22min:04seg, verifica-se que JOÃO APARECIDO BERTOLDO (banco dianteiro do passageiro) promove a entrega de objeto a THIAGO SPAINI LOPES, cuja contagem como forma de manuseio (a partir de 06h:23min) indica que se trata de cédula pecuniária (dinheiro) (itens 10 e 11 anexo 3/DVD);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- D) Seguido breve interregno, após consulta ao celular por HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (a partir de 06h:33min:10seg.), e sinalização aos companheiros JOICE BERTOLDO e THIAGO SPAINI LOPES, os três saem do local a bordo do automóvel Peugeot 307 placas MWX 4012 (06h:33min.) (item 12 – anexo 3/DVD);
- 12) CONSIDERANDO que as imagens apresentadas pelo Município de Toledo relativas aos atos desenvolvidos na sessão de apresentação de propostas do Pregão Presencial nº 120/2017, apontam a presença de THIAGO SPAINI LOPES, JOICE BERTOLDO, HEIDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (itens 17 e 18 anexo 3/DVD) cada qual respectivamente representando os interesses das empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, além de ANA PAULA DA SILVA DUARTE, brasileira, filha de Paulo Diniz Duarte e Marise da Silva Duarte, inscrita no Registro Geral - RG nº 7.174.898-7, CPF nº 057.814.969-98, sócia da empresa J. Araújo Representações Comerciais Ltda conjuntamente com JULIO HUMBERTO ARAÚJO (fl. 20 e 55-57 PIC), também presente no local, e representante da empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (itens 15, 16, 17, 19 e 20 anexo 3/DVD);
- 13) CONSIDERANDO que na qualidade de representantes das referidas empresas participantes, todos os correspondentes nominados promoveram a entrega de envelopes à comissão de licitações do Município de Toledo (itens 17, 18 e 20 anexo 3/DVD);
- 14) CONSIDERANDO que por ocasião da análise da dinâmica da participação das empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA na apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

propostas de lances e respectivos resultados, foram observadas as seguintes constatações (Anexo 4/DVD):

- A) Duas ou mais das referidas empresas concorreram em conjunto em 23 (vinte e três) entre os 53 (cinquenta e três) itens licitados (43,39%), dos quais as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras em 14 (quatorze) itens, o que correspondente ao elevado patamar de êxito em 60,86% (sessenta vírgula oitenta e seis por cento) dos itens em que houve concorrência em conjunto;
- B) As referidas empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras de significativos 41,5% (quarenta e um e meio por cento) do total licitado;
- C) A pessoa jurídica PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foi vencedora em 56% (cinquenta e seis por cento) dos 25 (vinte e cinco) itens em que concorreu, enquanto a empresa DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA venceu 22% (vinte e dois por cento) dos 9 (nove) itens em que concorreu, e a pessoa jurídica COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, venceu 19,35% (dezenove vírgula trinta e cinco por cento), do total de 6 (seis) itens em que apresentou propostas;
- D) A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA foi vencedora em itens de medicamentos que lhe proporcionaram o maior valor econômico global para fim de contratação, qual seja R\$ 262.821,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais – fl. 2.519 PP 120/17), enquanto a pessoa jurídica PONTAMED

2644A
76



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

FARMACÊUTICA LTDA. alcançou a 2ª colocação, em valores correspondentes a R\$ 132.771,50 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos – fl. 2.520 PP 120/17). Ressalte-se que a soma desses valores correspondente a 53,35% (cinquenta e três vírgula trinta e cinco por cento) do preço total após o julgamento dos lances (R\$ 771.404,50)

- 15) CONSIDERANDO portanto que os fatos ora apresentados consubstanciam robustos elementos indicativos de existência de conluio entre as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, por intermédio de seus representantes indicados à participação no procedimento licitatório, evidenciando conjugação de esforços com a finalidade de frustrar a competitividade do procedimento licitatório;
- 16) CONSIDERANDO a absoluta anormalidade que reveste o encontro de representantes de 4 (quatro) empresas concorrentes, ainda durante a madrugada, justamente em frente ao prédio da Prefeitura Municipal em que seria realizado o certame licitatório naquele mesmo dia (Anexo 01/DVD);
- 17) CONSIDERANDO que os integrantes do duvidoso encontro noturno foram justamente as mesmas pessoas que estiveram presentes por ocasião da realização do pregão licitatório (Anexo 3/DVD – Imagens Confrontadas);
- 18) CONSIDERANDO os consistentes indícios de que os envelopes distribuídos entre os presentes na fatídica reunião correspondiam aos mesmos documentos posteriormente apresentados objetivando apresentação de propostas de preços iniciais e de habilitação,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

evidenciando-se portanto manifesta e intencional quebra do sigilo das proposta, e, mais grave, irreparável ofensa ao caráter competitivo do certame, conclusão esta que alcança todos os itens de medicamentos em que as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras;

- 19) CONSIDERANDO a demonstração de que os integrantes do grupo reunido em frente ao Paço Municipal verificaram o conteúdo de envelopes, e consequentemente compartilharam as informações de propostas de preços, em clara conotação de que inexistia competição entre os conluiados, mas diversamente preponderava a comunhão de esforços com a finalidade de prejudicar a concorrência com outras empresas participantes do certame, em contrapartida ao fortalecimento das empresas pactuantes;
- 20) CONSIDERANDO a cogitação de que portanto havia prévio acordo em torno do qual uma empresa dentre as 4 (quatro) envolvidas deveria ter preferência de aquisição de itens de medicamentos. Nesta linha de argumentação, nas situações em que duas ou mais das requeridas alcançavam a etapa de lances, a "disputa" era meramente simbólica (artificial), com diferença ínfima entre os lances (ex. Item 11 -Cetoprofeno/fl. 2499 PP 120/17), e apenas tinha a finalidade de assegurar que uma das eleitas fosse vencedora;
- 21) CONSIDERANDO que as circunstâncias descritas nos itens anteriores sugerem a ocorrência de "loteamento de licitação", tanto que, conforme já destacado, as referidas empresas concorreram em conjunto em 23 (vinte e três) entre os 53 (cinquenta e três) itens licitados (43,39%), dos quais as empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA foram vencedoras em 14



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(quatorze) itens, o que correspondente ao elevado patamar de 60,86% (sessenta vírgula oitenta e seis por cento) dos itens em que houve participação conjunta destas empresas. Conciliada esta constatação com as outras evidências, são consistentes as suspeitas de apoio recíproco entre as envolvidas, inclusive por ocasião da formulação de propostas e posterior execução dos contratos;

- 22) CONSIDERANDO que não bastasse a distribuição recíproca de envelopes, o conjunto das evidências aponta que no cenário da "reunião" dos representantes das 4 (quatro) empresas requeridas houve entrega de dinheiro, permitindo-se (repete-se, no conjunto dos elementos) a cogitação de aliciamento de concorrente;
- 23) CONSIDERANDO que no contexto destas circunstâncias no mínimo suspeitas, justamente a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA foi vencedora em itens de medicamentos que lhe proporcionaram o maior valor econômico global para fim de contratação, qual seja R\$ 262.821,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais – fl. 2.519 PP 120/17), enquanto a pessoa jurídica PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA. alcançou a 2ª colocação, em valores correspondentes a R\$ 132.771,50 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos – fl. 2.520 PP 120/17). Ressalte-se que a soma desses valores correspondente a 53,35% (cinquenta e três vírgula trinta e cinco por cento) do preço total após o julgamento dos lances (R\$ 771.404,50);
- 24) CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(destaque nosso)

- 25) **CONSIDERANDO** que os fatos ora mencionados sugerem a violação do princípio da competitividade, cuja importância, segundo Toshio Mukai, é "tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo."¹
- 26) **CONSIDERANDO** que ainda nos termos do escólio do referido autor, citando Héctor Jorge Escola, "o princípio da igualdade refere-se tanto à posição dos proponentes em face da Administração como à posição de cada um deles diante dos demais"²
- 27) **CONSIDERANDO** que o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza o sigilo das propostas, ao expressamente excepcioná-la da regra geral de publicidade da licitação;
- 28) **CONSIDERANDO** que o artigo 90 da Lei de Licitações estabelece como crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação."

1 MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 27, 2004.

2 Idem, p. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

29) CONSIDERANDO que o artigo art. 94 da referida lei especial define como crime "devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo";

30) CONSIDERANDO que eventual nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93) cujos efeitos são imputáveis não só à Administração Pública, mas também ao contratado, mormente diante da cogitação de que a causalidade do ilícito é atribuída ao vencedor do certame, incidindo-se, pois, o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93³;

31) CONSIDERANDO que nas circunstâncias que envolvem vícios insanáveis, o próprio Administrador Público detém a prerrogativa de declaração de nulidade, não permitindo a produção de efeitos em prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, *a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público, faculdade esta assentada no poder de autotutela do Estado, objetivando o exercício da justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Destaque-se ainda que, a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade*⁴.

Nesta mesma linha, afirma Odete Medauar que *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração*

³ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2001. p. 197-198.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los⁵.

Tal posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula 743) e "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (STF, Súmula 346.);

- 32) **CONSIDERANDO** que o artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado";
- 33) **CONSIDERANDO** que a relativamente ao poder geral de cautela da Administração Pública, Osório⁶ (2010, p. 98) defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, com viés preventivo, tendo em vista que se destina a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, perseguindo o bem comum, a consecução da boa ordem no uso dos bens e serviços públicos;

5 MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 130.

6 OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 34) **CONSIDERANDO**, que, no mesmo sentido, Mello⁷ (2010, p. 859) anota que as medidas cautelares se destinam a "prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa", e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir infratores, mas, sim, "a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem";
- 35) **CONSIDERANDO** que nos termos do contido no artigo 15, § 4º da Lei de Licitações, "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

RECOMENDA

ao Senhor **Prefeito Municipal de Toledo, Senhor Lucio de Marchi**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

- a) Promova, em caráter de **urgência**, sem a necessidade de prévia manifestação dos requeridos, a **SUSPENSÃO DE QUALQUER MEDIDA DESTINADA À CONTRATAÇÃO OU DE QUALQUER FORMA A EXECUÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2.017**, em que figuram como interessadas (ou contratadas) as pessoas jurídicas **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.**

⁷MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

b) Adote as providências objetivando a APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSTANTES DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, além da obtenção de outros elementos essenciais à apuração de ocorrência ou não de ilegalidades praticadas pelas referidas empresas participantes, por intermédio de seus representantes, respeitado o contraditório administrativo:

c) Em sucedâneo ao item anterior (b), na hipótese de confirmação de ocorrência das ilegalidades mencionadas neste instrumento, seja declarada a NULIDADE DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/17, sobretudo em relação aos contratos administrativos celebrados.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua respectiva notificação, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão promovidas.

II - Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.
- ii. Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 4 de outubro de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça